



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418797

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2349955-87.2023.8.26.0000

Relator(a): **SIDNEY BRAGA**

Órgão Julgador: **19ª Câmara de Direito Privado**

N.º em 1ª Instância: **1043851-69.2023.8.26.0001**

Comarca: **SÃO PAULO (7ª Vara Cível do Foro Regional I – Santana)**

Agravante: **GILVAN HERNANDES DE SOUZA**

Agravado(a): **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**

Juiz(a): **ANDRÉ LUIZ DA SILVA DA CUNHA**

Decisão Monocrática n.º 4.180

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - Superveniência de sentença de mérito do pedido - Agravo de instrumento que perdeu o objeto - Recurso prejudicado.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão que, em embargos à execução, indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo (fls. 232 dos autos originários). A decisão foi assim proferida:

Vistos. Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória. Com efeito, não se pode vislumbrar, à primeira vista, a probabilidade do direito, não sendo possível constatar, a olho nu, a falsidade da assinatura impugnada pelo embargante. Ademais, a execução não está garantida, descabendo a concessão do efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, in fine, do Código de Processo Civil. Indefiro o processamento do pedido reconvenicional, uma vez que incabível em embargos à execução. Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dias. Certifique-se o recebimento destes nos autos principais sem a concessão do efeito suspensivo. Anotem-se os nomes dos advogados da embargada, para intimação pelo diário oficial. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

Sustenta o recorrente, em síntese, que não reconhece o débito e discorre sobre a possibilidade de mitigação do artigo 919 do CPC.

Requer a concessão do efeito ativo, nos termos do art. 1.019 do Código de Processo Civil.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso.

Por meio da r. decisão de fls. 13/16 foi indeferido o efeito ativo.

Contra essa r. decisão foi interposto agravo interno, ao qual foi negado provimento.

Contraminuta às fls. 24/27.

É o relatório.

2. O recurso não pode ser conhecido.

Em que pese as partes não tenham comunicado a este Tribunal, verifica-se, em consulta aos autos do processo em primeira instância, pelo sistema informatizado do Tribunal de Justiça, que foi prolatada sentença de procedência (fls. 499/500 - autos principais).

Diante disso, porque proferida r. sentença de procedência do pedido, na origem, o julgamento do mérito do presente recurso está prejudicado, dada a perda superveniente do interesse recursal.

3. Ante o exposto, não se conhece do recurso, julgando prejudicado o recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator